



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

LEI Nº 257/2007

DATA 21/05/2007



DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PARQUES
INDUSTRIAIS E SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS
PARA A IMPLANTAÇÃO, EXPLANSÃO E/OU AMPLIAÇÃO
DE EMPRESAS INDUSTRIAIS, AGROINDUSTRIAIS E
COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS.

ART.1º - Fica implantado o PARQUE INDUSTRIAL I do município de Santa Lúcia, denominado ALIDA MENIM REFATTI, conforme Lei Nº 244/2006, de 18/10/2006 e PARQUE INDUSTRIAL II, denominado DOMINGOS ÂNGELO MOI, conforme Lei nº 243/2006, de 18/10/2006

ART. 2º - Os Loteamentos denominados de Parques Industriais, estão projetados com distinção de área, demonstração de ruas, quadras, lotes, limitações de propriedade adjacentes e demais detalhamentos descritos em memorial descritivo em poder do setor de Administração do Município.

ART. 3º - A presente Lei visa fomentar, entre o município, Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais e demais entidades organizadas afim, o desenvolvimento econômico através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais e de serviços, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e poderão ser feitos da seguinte forma:

I - Terrenos;

II - Edificações ou Instalações (Construção e ampliação);



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

CAPITULO II DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO

ART. 4º - Fica Instituída a COMISSÃO MUNICIPAL DE RECEPÇÃO E VERIFICAÇÃO de procedência das empresas interessadas a instalarem-se neste município, para efeito de responsabilidade pública, administrativa, governamental, a ser nomeada por ato do Executivo Municipal, na forma seguinte:

- 1 – Presidente: Constituído pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designado.
- 2 – Secretário: constituído por um funcionário do quadro de pessoal,;
- 3 – Membros: constituído por 03(três) representantes do Legislativo Municipal, por designação do Plenário e,
- 4 – 04(Quatro) representantes da Indústria e Comércio, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Santa Lúcia (ACISLU);

ART. 5º - Compete a Comissão Municipal de Recepção e Verificação:

- I – Proceder a divulgação, convite e prestar informações necessárias às Instalações empresariais;
- II – Verificar a procedência e condições de implantação das indústrias;
- III – Exarar Parecer por escrito a todas as propostas e solicitações de incentivos e/ou benefícios pleiteados;
- IV – Estabelecer prioridade de investimentos;
- V – Examinar a viabilidade dos projetos, recebendo as propostas, mediante formulários próprios;
- VI – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município;
- VII – Estabelecer critérios, formas e metas de fiscalização governamentais e não governamentais, dirigidas a Indústrias e ao comércio local;
- VII – Pleitear auxílios, doações, subvenções e transferências estaduais, federais ou privadas para o desenvolvimento Industrial e comercial;
- IX – Criar juntamente com o Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico para a formulação de programas que visem a concessão de financiamentos aos setores produtivos industriais, comerciais e de prestação de serviços e apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, bom como sua regulamentação;
- X – Formar dentro da própria Comissão Municipal, sub comissões para proceder levantamentos e fiscalizações nas empresas;
- XI – Reunir-se quinzenalmente ou por convocação do Executivo, para deliberar sobre assuntos de interesse do Município;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

CAPITULO III

DAS MODALIDADE DE INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS

ART. 6º - Os incentivos e/ou benefícios, isolada ou globalmente poderão ser da seguinte ordem, desde que , aprovado através de um Parecer Técnico emitido pela Comissão Municipal constante do Art. 4º desta Lei;

I – Execução de terraplenagem ou aterramento na área destinada à indústria;
II – Implantação de rede de energia elétrica até a testada do imóvel onde será instalada a indústria;

III – Cascalhamento ou pavimentação asfáltica de acesso à unidade industrial, bem como de pátio interno;

IV – Custeio de Projetos para a implantação da unidade industrial;

V – Auxílio para perfuração de poços artesianos;

VI – Isenção dos tributos municipais, relativamente às obras de Implantação da unidade industrial, bem como os de funcionamento, nos termos de lei específica para cada caso;

VII – Além dos benefícios constantes nos itens I à VI, deste artigo, o município poderá Construir Barracões para instalação de indústrias, para serem cedidas em sistema de comodato ou outra forma de concessão prevista em lei, que não seja Doação, desde que devidamente analisado a viabilidade econômica e financeira do investimento e aprovado através de um Parecer Técnico emitido pela Comissão Municipal;

VIII – Doação de área, nos termos de lei específica para cada caso, observas as exigências da Legislação pertinente, em especial:

- a) Início das obras de construção da respectiva unidade, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da lei que autorizar a doação;
- b) Edificação, em alvenaria, com construção equivalente a, pelo menos, 100%(cem por cento) do imóvel doado ou do valor da área doada;
- c) Funcionamento da unidade industrial, no prazo máximo de doze meses após a publicação da lei que autorizar a doação ou conforme prazo fixado pela Comissão Municipal;
- d) Manutenção da finalidade industrial da doação;
- e) Adoção de medidas permanentes de preservação e defesa do meio Ambiente;
- f) Garantir ocupação mínima de 70%(setenta por cento) dos empregos diretos inicialmente propostos e conforme fixado pela Comissão Municipal;
- g) As empresas não poderão paralisar por mais de 120(cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado pela Comissão Municipal;
- h) Contratação de mão de obra exclusiva de trabalhadores residentes no Município, que deverão no ato da contratação, comprovar residência, não se aplicando nos casos que depender de mão de obra especializada que não



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

sejam encontradas no Município;

- i) Priorizar a aquisição de materiais de construção usados na edificação dos barracões em empresas (lojas) sediadas no município;

IX – Incentivos a Realização de Cursos de capacitação profissional ou transporte para participação de eventos ligados a atividades empresariais que visem o aprimoramento técnico e profissional;

X – Incentivo ou Realização de Feiras, eventos e campanhas de promoção e/ou divulgação de produtos, empresas e/ou atividades isoladas ou em parceria com associações;

Parágrafo Único: A doação de área, conforme constante no Item VII, será formalizada tão logo for publicada a Lei específica da doação, através de Escritura Pública de Doação Onerosa, com expressa cláusula de reversão, ficando o prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da Lei que autoriza a doação, para que o imóvel seja liberado de todos os ônus (cláusula de reversão), devendo ser emitido, pela Comissão Municipal, LAUDO que confirme o cumprimento das metas.

CAPITULO IV DA HABILITAÇÃO

ART. 7º - As pessoas físicas e/ou jurídicas, para se habilitar a instalar-se nos Parques Industriais, beneficiando-se de incentivos, deverão apresentar sua solicitação à Comissão Municipal, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo da sociedade ou declaração de Empresário(firma Individual), acompanhado da última alteração;
- b) Cartão do CNPJ atualizado;
- c) Cartão atualizado da Inscrição Estadual –CICAD;
- d) Certidões Negativas da Receita Federal, Receita Estadual, INSS e FGTS;
- e) Cópia dos documentos pessoais RG e CPF;
- f) Comprovante de Endereço da empresa e do pretendente;
- g) Solicitação da área pretendida, que deverá ser de acordo com a disponibilidade de local, bem como de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa.

Art. 8º - As empresas e empreendedores considerados habilitados pela Comissão Municipal, e interessados em receber os incentivos e/ou benefícios, deverão apresentar além dos documentos constantes do Art. 6º, os seguintes documentos:

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividades empresarial a ser desenvolvido;
- b) Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

- c) Previsão de faturamento;
- d) Previsão de geração de empregos diretos e indiretos;
- e) Apresentação do projeto de viabilidade econômica;
- f) Em caso de empresas já em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício anterior, ou no caso de empresas optantes pelo SIMPLES/Federal, deverão apresentar as declaração de Imposto de Renda dos 03(três) últimos exercícios;

CAPITULO V

DA REGULARIZAÇÃO DAS INDUSTRIAS JÁ INSTALADAS

Art. 9º - A Comissão fará um levantamento pormenorizado das industrias já instaladas anteriormente a publicação da presente Lei, nos Parques Industriais;

§1º - As empresas instaladas com recursos próprios, através de Regime de Comodato, serão avaliadas e se atingidos os objetivos e metas previstas pela Comissão e pela Presente Lei, principalmente quanto ao investimento de 100%(cem por cento) por parte do empresário do imóvel recebido, será concedido a Doação à Título Oneroso.

§ 2º - As empresas instaladas e que tenham investimentos com recursos próprios, mas que não alcançaram ou atingiram as metas previstas pela presente Lei, permanecerão no regime de comodato e assim que atingirem as metas poderão solicitar a Doação à Título Oneroso, se assim acharem necessário;

§3º - As empresas já instaladas que não conseguirem atingir os objetivos/metras, previstas nesta lei, será concedido um prazo determinado pela Comissão para que a mesma regularize a situação e se mesmo assim não atingirem as finalidades propostas deverão desocuparem os imóveis;

§4º - Ficará sem efeito o Contrato de Comodato a partir do momento da celebração de Termo de Doação Onerosa;

CAPITULO VI

DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art 10º - Em nenhuma hipótese os bens objetos dos incentivos poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, sob pena de cancelamento e revogação da Doação ou Comodato, salvo casos em que a Comissão emita um Parecer Circunstanciado e seja acatado pelo Executivo Municipal;

Art. 11º - A Doação Onerosa de que tratá esta Lèi, far-se-á pelo prazo de 05(cinco) anos, constando no instrumento a cláusula de reversão, que se aplicará a partir do momento em que o beneficiário não cumprir os objetivos propostos pela Comissão e expressos por esta Lei, ou Lei específica que venha a ser realizado para cada caso de doação;



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Art. 12º - Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a Doação interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante nesta Lei, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do Município, romper-se-á, automaticamente o Termo de Doação Onerosa, retornando sem qualquer ônus ao município o patrimônio cedido, sem que haja direito a pagamento, ressarcimento ou indenização, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

Art 13º - O município poderá a qualquer tempo, revogar o Termo de Doação, sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça aos interesses públicos.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 14º - A concessão dos incentivos e/ou benefícios, não isentam os beneficiários do cumprimento da Legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente.

Art 15º - Fica a cargo do Chefe do Executivo Municipal, celebrar protocolos com empresas interessadas nos incentivos e/ou benefícios da presente Lei, bem como firmar o Termo de Doação provisória e definitiva e outros instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei;

Art. 16º - Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no Valor necessário para cada caso, e todas as concessões dependerão da análise e parecer da Comissão Municipal;

Art. 17º - Para as empresas já instaladas nos Parques industriais, a Comissão Municipal determinará um prazo para a regularização nos termos das Leis anteriores, findo o qual ficarão sujeitas a nova Legislação, ressalvando as com direitos já adquiridos;

Art. 18º - Os casos omissos e não dispostos nesta Lei, serão analisados pela Comissão, que tomará as providências necessárias;

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 104 de 23 de Outubro de 1997, decreto nº 29, de 22 de Maio de 1998, e demais legislações municipais que tratam de incentivos à industrialização e geração de empregos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, 21 de Maio de 2007


RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal